

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2008, do Senador Gilberto Goellner, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para suspender a incidência da contribuição previdenciária no caso que especifica.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2008, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER, composto por três artigos, tem por objetivo desonerar de contribuições sociais **todas** as receitas da agroindústria decorrentes da exportação de produtos comercializados a partir de 12 de dezembro de 2001, atendendo, assim, ao disposto na Emenda Constitucional (EC) nº 33, promulgada exatamente naquela data.

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS promove alteração na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei de Custo da Previdência Social, inserindo novo art. 22-C, para estabelecer, no seu *caput*, a referida não-incidência sobre as receitas de exportação realizadas a partir da mencionada data.

Nos §§ 1º e 4º do novo art. 22-C, o benefício é estendido, sob a forma de suspensão da incidência, às receitas decorrentes da

comercialização interna, com finalidade de exportação, condicionadas à sua efetiva ocorrência, a fim de atender aos produtores rurais de menor porte, que, por falta de escala de produção, são obrigados a se valer das chamadas *tradings* para exportar a sua produção.

Os §§ 2º e 3º do art. 22-C tratam de definir, respectivamente, para efeitos da Lei, o que é pessoa jurídica preponderantemente exportadora (considerada aquela que exporta mais de 80% da sua receita bruta no ano-calendário), e os requisitos que a beneficiária terá de preencher para fazer uso da suspensão.

O art. 2º do PLS determina ao Poder Executivo a realização da estimativa da renúncia fiscal decorrente do benefício deferido, que deverá ser incluída no demonstrativo financeiro anexo ao projeto de lei orçamentária. O seu parágrafo único estabelece que a suspensão de que trata o § 1º do art. 22-C da Lei nº 8.212, de 1991, inserido pelo art. 1º do projeto, só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput* do artigo.

O art. 3º determina a vigência imediata da nova lei, se aprovada, a partir da data da sua publicação.

Na justificação, o Autor ressalta a necessidade de se dar cumprimento integral ao mandamento constitucional que prevê a desoneração das exportações do pagamento de contribuições sociais. Explica, ainda, que o projeto tenciona corrigir a *falta de isonomia criada* entre os grandes e pequenos produtores rurais, visto que, hoje, os primeiros são beneficiários da não-incidência, enquanto que os pequenos, justamente aqueles com menor capacidade contributiva, não podem usufruir de igual tratamento tributário.

O PLS recebeu parecer favorável, sem emendas, na Comissão de Assuntos Sociais.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Com fulcro no art. 91, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir opinião, em caráter

terminativo, sobre proposições relativas a tributos, como é o caso, dispensada a sua apreciação pelo Plenário da Casa.

O PLS nº 79, de 2008, cumpre adequadamente os parâmetros constitucionais aplicáveis, tanto em relação à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quanto em relação à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; 149, *caput*; e 195, I, *b*, da CF). O projeto também atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício tributário, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

Em relação à juridicidade, igualmente, não há nenhum óbice ao projeto, uma vez que: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Considera-se, também, que o PLS, com as determinações do seu art. 2º, cumpre as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além disso, a proposição foi elaborada com boa técnica legislativa, observando as disposições pertinentes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, para entender a matéria, é importante que conheçamos um pouco do tratamento a ela dado pela legislação e pela Secretaria da Receita Federal.

Em 9 de julho de 2001, a Lei nº 10.256 acrescentou o art. 22-A à Lei nº 8.212, de 1991, a fim de substituir a contribuição sobre a folha salarial por uma contribuição de 2,5% sobre a receita bruta, para a agroindústria, assim entendida como o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Como se sabe, alguns meses depois, a EC nº 33, de 2001, acrescentou inciso I ao § 2º do art. 149 da Constituição Federal, determinando que as contribuições sociais não incidam sobre as receitas de exportação. É hoje pacífico que essa determinação abrange as contribuições

decorrentes do art. 195 da Constituição, desde que incidentes sobre a receita bruta.

Baseado nesse entendimento, a antiga Secretaria da Receita Previdenciária expediu a Instrução Normativa (IN) SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, que, no seu art. 245, confirmou a exoneração da aludida contribuição social de toda a receita obtida com a exportação de produtos agrícolas, desde que fruto de operação(ões) realizada(s) diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

Lamentavelmente, o § 2º do mesmo art. 245 da IN referida interpretou restritivamente o benefício, ao estipular que “a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto”. Esse entendimento, reiterado no § 2º do art. 170 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971, de 13 de novembro de 2009, acabou por penalizar o pequeno produtor rural, discriminando justamente o contribuinte com menor capacidade econômica.

Na trilha desse entendimento, o PLS nº 79, de 2008, acrescenta o art. 22-C à Lei nº 8.212, de 1991, para deixar claro, no *caput*, que as contribuições sociais de que trata o art. 22-A (ou seja, 2,5% sobre a receita bruta da agroindústria) não incidem sobre as receitas decorrentes da exportação desde 12 de dezembro de 2001. Essa disposição destina-se às receitas de exportação direta, pela agroindústria e, na prática, insere em lei o que já está reconhecido administrativamente, tal como disposto no *caput* do art. 170 da IN RFB nº 971, de 2009, acima referido.

A grande e meritória novidade está nos parágrafos 1º e 4º do novel artigo que se deseja inserir na Lei de Custeio da Previdência Social. Com inteira justiça, eles dispõem que, no caso de exportação indireta, isto é, na comercialização interna para pessoa jurídica preponderantemente exportadora, a incidência fica suspensa, sob condição resolutória da efetiva exportação. Em caso de descumprimento da destinação pretendida na lei, segundo o § 4º do art. 22-C inserido, o pagamento do tributo suspenso e das multas e juros cabíveis será imputado à pessoa jurídica que adquirir a produção de agroindústria com o benefício da suspensão de que trata o § 1º.

Mesmo estando plenamente de acordo com o mérito do projeto, no intuito de aperfeiçoar a sua redação e harmonizar o conceito de

“pessoa jurídica preponderantemente exportadora”, definido no § 2º do novo art 22-C proposto para a Lei nº 8.212, de 1991, com a atual redação do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, oferecemos emenda, ao final, para reduzir de 80 para 70% o percentual mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o exterior que deve ter a empresa em relação à sua receita bruta total de venda de bens e serviços, para que possa ser considerada preponderantemente exportadora.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao § 2º do art. 22-C, acrescentado à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º do PLS nº 79, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 22-C.**

.....
§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator